



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 20ª REGIÃO
Segunda Turma

PROCESSO nº 0000298-13.2017.5.20.0002 (RO)

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

RECORRIDO: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA OITAVA REGIÃO

RELATORA: LAURA VASCONCELOS NEVES DA SILVA

EMENTA:

DANO MORAL COLETIVO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. Sempre que restar caracterizada lesão a uma coletividade definida de trabalhadores e, via de consequência, existir um ato lesivo a contratos de trabalho, de forma direta ou indireta, configurado está o dano moral coletivo. *In casu*, tendo em vista a natureza do ato lesivo que se consubstancia na inobservância de procedimento administrativo para aplicação de penalidades disciplinares a funcionários do Conselho Regional de Química Oitava Região, entidade de natureza autárquica, é de se dar provimento ao recurso do Ministério Público do Trabalho para majorar o valor de R\$ 5.000,00 arbitrado pela primeira instância a título de indenização do dano moral coletivo para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a fim de que se atinja a finalidade pedagógica de inibir o réu a reincidir na prática dos atos lesivos aos trabalhadores.

RELATÓRIO:

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO interpõe recurso ordinário contra a sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na Ação Civil Pública ajuizada perante a MM. 2ª Vara do Trabalho de Aracaju em face de **CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA OITAVA REGIÃO**

Devidamente notificado, o recorrido apresentou razões de contrariedade Id 116ea5d.

ADMISSIBILIDADE:

Atendidas as condições recursais subjetivas - *legitimidade* (recursos das partes), *capacidade* (partes capazes) e *interesse* (pedidos julgados procedentes em parte) - e demais condições recursais objetivas - *recorribilidade* (decisão definitiva), *adequação* (recurso previsto na CLT, art. 895, I), *tempestividade* (intimado o réu da decisão em 20/06/2018 e interposição do recurso em 20/06/2018); *representação processual* (recurso assinado pelo Ilustríssimo procurador do trabalho) e preparo (custas dispensadas e depósito recursal comprovado mediante guia Ida6f0f6a), conheço do recurso ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho.

MÉRITO:

DO DANO MORAL COLETIVO. DO VALOR DA INDENIZAÇÃO

Insurge-se o recorrente contra a sentença que deferiu o pagamento de indenização do dano moral coletivo no valor de R\$ 5.000,00.

Em suma, alega "*que o dano moral coletivo não tem caráter meramente indenizatório. O caráter inibitório de futuras condutas ilícitas é, aliás, a mais importante característica da tutela jurisdicional perseguida. Sendo assim, reduzir o dano moral coletivo ao valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) não cumprirá de forma efetiva a finalidade da condenação. É necessário que o valor fixado seja útil, compense a violação ao valor social do trabalho e o desrespeito à valorização do trabalho humano e leve em consideração a gravidade e extensão dos bens jurídicos lesados, além da capacidade financeira do ofensor. Ademais, deve ter uma função pedagógica, servindo de desestímulo para o recorrido reiterar a conduta ilícita.*"

Analiso.

Sobre a matéria, assim decidiu a juíza de primeiro grau:

"(...)

FUNDAMENTAÇÃO

O Ministério Público do Trabalho ajuizou Ação Civil Pública, precedida de procedimento investigatório autuado sob o nº 000650.2015.20.000/8-50. Afirma que a partir de denúncia discorrendo sobre a prática do réu em efetuar punições aos seus empregados, consistente em advertências e suspensão, sem a instauração de um

procedimento administrativo em que assegurado o contraditório e a ampla defesa e a partir da recusa do reclamado em celebrar o Termo de Ajustamento de Conduta resolveu judicializar a questão.

Segundo ele, foi aplicada suspensão disciplinar à empregada Luzenilda Ferraz Maia, e advertência ao empregado Aloisio Santos Matos, sem a instauração de procedimento prévio para apurar as supostas irregularidades cometidas.

A reclamada, por sua vez, não nega a prática relatada pelo "parquet". Defende-se argumentando que seus empregados são celetistas, não estáveis, de sorte que despicienda, na sua ótica, a aplicação de punição precedida de procedimento próprio a assegurar o contraditório e ampla defesa ao trabalhador.

Ao exame.

Inicialmente destaco que os conselhos de fiscalização profissional, a exemplo da ré, são autarquias criadas por lei, ostentando, portanto, personalidade jurídica de direito público, exercendo atividade tipicamente pública, com autonomia administrativa e financeira, tendo, inclusive, o dever de prestar contas ao TCU.

Quanto à contratação de trabalhadores, os conselhos são obrigados a realizar concurso público, de modo a observar a legislação atinente à matéria, em consonância com o estabelecido no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal.

Nessa perspectiva, os trabalhadores ingressantes em tais conselhos estão submetidos ao rígido procedimento dos concursos. Seus trabalhadores, ainda que empregados públicos, celetistas e não estáveis, estão amparados pelos princípios e procedimentos aplicados a todos os trabalhadores do serviço público.

Ora, se o modo de ingresso é rigoroso, mediante concurso público, deve o desligamento de tais trabalhadores, bem como a aplicação de punições, ocorrer de modo igualmente rígido. O fato de os empregados públicos não serem estáveis não afasta a necessidade de sujeição à sindicância ou processo administrativo, aptos a assegurar o contraditório e a ampla defesa, antes da aplicação da punição.

Muito embora não haja na legislação trabalhista uma exigência específica quanto à instauração de prévio processo disciplinar para aplicação de penalidade aos empregados, como ocorre com os servidores públicos estatutários, entendo ser necessário que as entidades estatais garantam a observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, não podendo os gestores simplesmente aplicarem as penalidades diretamente.

Assim sendo, mantenho a decisão antecipatória por seus próprios e por esses fundamentos de modo que DEFIRO a tutela requerida, devendo a ré se abster de aplicar punições a seus empregados sem prévia instauração de procedimento administrativo, através do qual se apure as supostas infrações cometidas, oportunizando ao acusado o exercício do contraditório e da ampla defesa, sob pena de multa diária no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) por empregado prejudicado.

Também em face do exposto, julgo procedente o pedido de anulação de todas as penalidades aplicadas irregularmente, retirando dos registros dos respectivos empregados todas as punições resultantes de tais irregularidades, de modo a retornar ao status quo ante, sob pena de multa diária no valor de R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais) por trabalhador prejudicado.

DANDOS MORAIS COLETIVOS

Quando o empregador negligencia o cumprimento de normas constitucionais trabalhistas fraudando os direitos sociais do trabalho assegurados, atingindo valores essenciais de toda a coletividade de trabalhadores, atuais e potenciais. Essa conduta da reclamada configura lesão que transcende o interesse individual e alcança todos os trabalhadores do estabelecimento.

Patente, pois, a possibilidade de condenação ao pagamento de indenização por dano moral coletivo, que se reveste de efeito pedagógico inibidor, para preservar o respeito aos direitos dos trabalhadores e à legislação trabalhista.

Levando-se em consideração o caráter educativo da medida, julgo procedente o pedido para condenar a reclamada ao pagamento de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a ser revertido a instituição filantrópica, apontada pelo parquet, no prazo de 30 dias após o trânsito em julgado da sentença. Em caso de omissão do MPT em indicar a instituição, o valor da condenação deverá ser destinado ao Fundo de Amparo ao Trabalhador, em atenção ao artigo 13 da Lei nº 7.347/85 e à Lei nº 7.998/90. (...)"

Trata-se a presente demanda de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho contra Conselho Regional de Química Oitava Região para reprimir/prevenir a prática do réu em efetuar punições aos seus empregados, consistente em advertências e suspensão, sem a instauração de um procedimento administrativo em que assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Conforme entendimento da melhor doutrina, o dano moral coletivo pode ser definido como:

(...) a injusta lesão na esfera moral de uma dada comunidade, ou seja, é a violação antijurídica de um determinado círculo de valores coletivos. Quando se fala em dano moral coletivo, está-se fazendo menção ao fato de que o patrimônio valorativo de uma certa comunidade (maior ou menor), idealmente considerado, foi agredido de maneira absolutamente injustificável do ponto de vista jurídico (...). (In: FERRARI, Irany. MARTINS, Melchíades Rodrigues. Dano moral - múltiplos aspectos nas relações de trabalho. 2. ed. São Paulo, LTr, 2006. p. 309).

Seguindo tal escólio, tem-se, na seara trabalhista, um terreno fértil para o surgimento de tal espécie de dano, se considerar toda a sua série de peculiaridades, entre as quais a relação de subordinação entre empregador e empregado.

No caso concreto, são judiciosos os fundamentos da sentença acima transcritos, uma vez que em se tratando o reclamado de conselho profissional, cuja natureza autárquica é assente na jurisprudência do STF, como decidido na ADI 1717-DF (Julgamento: 07/11/2002; DJ 28-03-2003), a ele deve incidir também a obrigatoriedade de instauração de procedimento prévio na apuração de penalidades a seus empregados que mesmo regidos pela CLT são submetidos a processo rigoroso de seleção para ingresso nos quadros funcional. Aqui acato integralmente a seguinte observação feita pela magistrada de primeiro grau:

"Quanto à contratação de trabalhadores, os conselhos são obrigados a realizar concurso público, de modo a observar a legislação atinente à matéria, em consonância com o estabelecido no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal.

Nessa perspectiva, os trabalhadores ingressantes em tais conselhos estão submetidos ao rígido procedimento dos concursos. Seus trabalhadores, ainda que empregados públicos, celetistas e não estáveis, estão amparados pelos princípios e procedimentos aplicados a todos os trabalhadores do serviço público.

Ora, se o modo de ingresso é rigoroso, mediante concurso público, deve o desligamento de tais trabalhadores, bem como a aplicação de punições, ocorrer de modo igualmente rígido. O fato de os empregados públicos não serem estáveis não afasta a necessidade de sujeição à sindicância ou processo administrativo, aptos a assegurar o contraditório e a ampla defesa, antes da aplicação da punição.

Muito embora não haja na legislação trabalhista uma exigência específica quanto à instauração de prévio processo disciplinar para aplicação de penalidade aos empregados, como ocorre com os servidores públicos estatutários, entendo ser necessário que as entidades estatais garantam a observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, não podendo os gestores simplesmente aplicarem as penalidades diretamente."

No que concerne ao arbitramento do valor estimado para o dano moral (matéria recursal), em casos tais, entendo que devem ser considerados a gravidade do fato e os evidentes danos causados à integridade física e psicológica dos trabalhadores.

In casu, o pagamento de indenização no valor de R\$ 5.000,00 arbitrado em sentença, a meu ver, não atenderá, efetivamente, o seu caráter pedagógico de inibir o réu a reincidir na prática dos atos lesivos aos trabalhadores. Por outro lado, para o Ministério Público, que atua na tutela de direitos sociais indisponíveis, tal quantia, inegavelmente, não representa razoável compensação ao mal injusto que atingiu ou podem atingir o patrimônio moral dos trabalhadores do réu.

Entendo, portanto, que a quantia arbitrada não é razoável e proporcional às condições da causa, pelo que dou provimento ao recurso para alterar o valor da indenização de R\$ 5.000,00 para R\$ 10.000,00 quantia que deve ser revertida ao Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), nos termos do art. 5º, § 6º, e art. 13 da Lei 7.347/85.

Posto isso, conheço do recurso e, no mérito, dou-lhe provimento para alterar o valor da indenização de R\$ 5.000,00 para R\$ 10.000,00 quantia que deve ser revertida ao Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), nos termos do art. 5º, § 6º, e art. 13 da Lei n.º 7.347/85.

Acordam os Exmos. Srs. Desembargadores da **Segunda Turma** do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região, por unanimidade, **conhecer** do recurso e, no

mérito, **dar-lhe provimento** para alterar o valor da indenização de R\$ 5.000,00 para R\$ 10.000,00 quantia que deve ser revertida ao Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), nos termos do art. 5º, § 6º, e art. 13 da Lei n.º 7.347/85.

Presidiu a sessão a Exma. Desembargadora **Maria das Graças Monteiro Melo. Presente** o Exmo. Procurador do Ministério Público do Trabalho da 20ª Região **Alexandre Magno Morais Batista de Alvarenga**, bem como a Exma. Juíza Convocada Laura Vasconcelos Neves da Silva (**Relatora**) e o Exmo. Desembargador Jorge Antônio Andrade Cardoso. **OBS.: 1)** Participou da sessão de julgamento a Exma. Juíza Laura Vasconcelos Neves da Silva para julgar os processos em que ficou designada Relatora no período que substituiu o Exmo. Desembargador Fabio Túlio Ribeiro, em virtude do seu afastamento, conforme Ato SGP. PR Nº 012/2018; **2)** Ocupou a tribuna o advogado Hugo Iver Vasconcelos Gonçalves.

Sala de Sessões, 04 de dezembro de 2018.

LAURA VASCONCELOS NEVES DA SILVA
Juíza Convocada Relatora

VOTOS